



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 077/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2017

VALEC DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.449.871/0001-12, com sede na Avenida Antonio Frederico Ozanan, 6161 – Vila Rio Branco, na cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo, outra em representação à empresa Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí, inscrita no CNPJ 45.185.823/0001-58, situada em São Bento do Sapucaí, cujo objeto do certame consiste na AQUISIÇÃO DE UMA PICK UP, DOIS VEÍCULOS HATCH PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

I – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

O impugnante insurge-se, particularmente, de que o prazo para entrega é muito pequeno, e solicita a alteração de 30 dias para 60 dias de entrega, visto que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassa esse período, a empresa solicita que seja alterado a direção hidráulica para no **mínimo direção assistida**.

Finaliza, requerendo a impugnação do Edital para editar-se, oportunamente, outro de forma mais abrangente.

II – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto Federal nº. 3.555/00, em seu art. 12, assim disciplinou a impugnação:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.



Recebida a petição na data de 23/11/2017, resta obedecido o prazo legal de dois dias úteis de antecedência em relação a data marcada para a sessão pública de condução do certame, estabelecido no art. 12 do Decreto Federal nº. 3.555/00, mostrando-se, portanto, tempestiva.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição vem fundamentada e contém o necessário pedido de impugnação do processo licitatório por direcionamento do objeto.

III – DECISÃO DO PREGOEIRO

Desse modo, presente o requisito de forma, prescrito em lei, a impugnação reúne as condições de ser CONHECIDA, e no mérito, não vislumbro qualquer infração quanto ao prazo estipulado para a entrega dos veículos já vem sendo adotado pela Administração Municipal e, com exceção da impugnante, não foi aventada tal restrição por parte de qualquer outro licitante, ficando assim demonstrada total compatibilidade com a realidade do mercado.

Lembramos à impugnante, que é sabido que a própria lei de licitações traz em seu artigo 57, um rol de motivos que podem ocasionar a prorrogação dos prazos inicialmente estipulados.

Por fim, informamos que as especificações constantes para os itens no memorial descritivo **NÃO SERÃO ALTERADAS**.

Por essa razão **NEGO PROVIMENTO** à impugnação oferecida, para manter inalterado o instrumento convocatório, com o conseqüente prosseguimento do certame na data anteriormente marcada.

Intime-se o impugnante.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

São Bento do Sapucaí – SP, 24 de novembro de 2017.

Daniele Dias Lima
Pregoeira